



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Penal e de Direito Processual Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, a tipificar condutas como crime ou contravenção, cominando as respectivas penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, nas seguintes hipóteses:

- I - crimes contra a vida;
- II - crimes contra a pessoa;
- III - crimes contra o patrimônio;
- IV - crimes contra a liberdade sexual;
- V - crimes contra a Administração Pública estadual;
- VI - crimes contra a Administração Pública municipal;
- VII - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes;
- VIII - comércio, posse, transporte e utilização de arma de fogo e respectiva munição.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo não inclui:

- I - tipificar condutas como crime hediondo;
- II - crimes eleitorais;
- III - crimes militares.

§ 2º. A legislação penal estadual obedecerá ao disposto no art. 75 do Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 11/09/2019 19:03

PLP n.215/2019

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre questões processuais penais relativas aos delitos enumerados no art. 1º.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não inclui:

I - legislação sobre recursos para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Superiores;

II - processo penal eleitoral;

III - processo penal militar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo realizar uma delegação legislativa aos Estados e ao Distrito Federal, para que estes possam editar normas em matéria penal e processual penal, de forma autônoma.

Historicamente, a legislação criminal brasileira pouco tem observado as marcantes diferenças deste imenso território. Ao contrário da federação norte-americana que serviu de inspiração, o Brasil adotou um modelo fortemente centralizador e homogêneo em seu direito penal e processual penal. As justificativas são as mais diversas. Para o procurador do Estado de São Paulo André Fígaro, por exemplo, eventuais delegações aos Estados em matéria penal criariam desequilíbrios legislativos, bem como “rotas criminosas” pelos Estados onde a legislação fosse mais branda. A ausência de controle da União aumentaria também a influência das oligarquias locais.¹

¹ FÍGARO, André. Direito penal estadual e o federalismo brasileiro. **Migalhas**. 21 mar. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI36987,101048-Direito+Penal+estadual+e+o+federalismo+brasileiro>>. Consultado em: 22 mai. 2019.



A realidade, entretanto, é bem diversa e altamente destoante. O Atlas da Violência publicado pelo IPEA mostra um quadro extremamente heterogêneo da criminalidade no País. No ano de 2017, 10% dos Municípios brasileiros concentram 76% do total dos homicídios ocorridos em nosso território. Se em Jaraguá do Sul (SC) a taxa de homicídios é de apenas 3,7%, em Altamira (PA), eleva-se a impressionantes 107%. Sergipe, Alagoas e Ceará concentraram as maiores taxas de homicídios no País em 2017, enquanto vários Estados do Centro-Sul tiveram crescimento zero ou negativo dessa taxa.²

Ressalta-se ainda que, de acordo com os dados do IPEA, no tocante às taxas de homicídio por 100 mil habitantes, no estado do Rio Grande do Sul, o índice representava 29,29% em 2017, taxa que demonstra crescimento gradual quando comparado aos anos anteriores, em 2013, por exemplo, o índice era de 20,80%.²

No entanto, conforme informação divulgada pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, o índice de homicídios arrefeceu nos últimos dois anos, comparado o período de fevereiro de 2018 com fevereiro de 2019, diminui em 31,9%. Nessa perspectiva cada ente da federação tem uma realidade específica que precisa ser avaliada de forma distinta e isolada.

Os tipos de crimes cometidos variam fortemente em função dos Estados federados. Furtos de veículos ocorrem com maior frequência em São Paulo, enquanto roubos a instituições financeiras são mais comuns no Paraná. Roubos de cargas atingem mais fortemente Rio de Janeiro e São Paulo, enquanto o Pará tem uma elevada taxa de crimes contra o patrimônio.³

O Estado do Rio de Janeiro surge aqui como exemplo particularmente delicado de elevação desenfreada da criminalidade, que resiste mesmo a medidas extremas. Segundo informações do *site* Congresso em

² IPEA. Atlas da Violência. 2017 Infográfico. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_infografico.pdf. Acesso em: 5 jul. 2019.

³ IPEA. Atlas da Violência. Tabelas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 5 jul. 2019.



Foco, “a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro não inibiu os índices de criminalidade. Os roubos de veículos, cargas, a pedestres, em ônibus e de celulares registraram seus piores índices da série histórica em março [de 2018], primeiro mês completo do socorro dos militares. As informações são do jornal *O Globo*. De acordo com dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), foi registrado, por exemplo, um aumento de 7,1% nos roubos de veículos, que saltaram de 5.002, no mesmo mês do ano passado, para 5.358, resultando no pior março da série histórica, iniciada em 1991. É como se um automóvel fosse levado por assaltantes a cada oito minutos no estado. Houve recordes negativos em crimes como roubos de cargas, de pedestres, em ônibus e de celulares”.⁴

Além do mais, importante consignar a característica e a cultura peculiar de cada estado, onde seus representantes deparando-se com a realidade, podem decidir reprimir os tipos penais levando em consideração o nível de reprovação da sociedade local perante cada espécime de crime.

Nesse contexto, faz-se necessário retornar à lógica fundamental do princípio federativo: o respeito às particularidades locais e a proximidade entre governantes e governados. Somos um País continental, cuja vastidão impõe a diversidade também na legislação penal que rege esse território. Cumpre aqui atentar para a lição do constitucionalista Michel Temer: “sem descentralização política, não há como falar-se nesta forma estatal [a federação]”.⁵ O prof. Brian Galligan, da Universidade de Melbourne, aponta que a evolução governamental nas décadas recentes reduziu a necessidade de governos centralizadores e unitários. A flexibilidade do federalismo permite, então, aos países adaptarem-se às peculiaridades locais, adotando arranjos talhados para atingir propósitos específicos.⁶

⁴ Congresso em Foco. Criminalidade aumenta no Rio de Janeiro mesmo com intervenção federal. 18 abr. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/indices-de-criminalidade-aumentam-mesmo-com-intervencao-no-rio/>. Acesso em: 5 jul. 2019.

⁵ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 63.

⁶ GALLIGAN, Brian. Comparative Federalism. In Binder Sarah A., Rhodes R. A. W., Rockman Bert A. The Oxford Handbook of Political Institutions. Jun. 2008. Disponível em: <https://minerva->



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

É nesse sentido que se oferece à consideração desta Casa a presente iniciativa. O projeto permitirá aos Estados legislar com a especificidade requerida por suas realidades, para melhor combater a criminalidade.

Certos da importância deste texto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER